SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087983 - SP (2026/0134854-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	KEILA DA SILVA LEMES (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE RECURSO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* pela impossibilidade de utilização de *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou revisão criminal, bem como pela ausência de constrangimento ilegal ensejador de concessão de *habeas corpus* de ofício.

2. A agravante foi condenada pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

3. No presente recurso, a defesa impugna a manutenção da condenação por associação para o tráfico e aponta ilegalidade na dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal para buscar absolvição; (ii) saber se há flagrante ilegalidade na condenação por associação para o tráfico diante dos elementos reconhecidos pelas instâncias ordinárias; e (iii) saber se a tese de dosimetria pode ser conhecida sem prévia análise expressa pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento da finalidade de tutela da liberdade de locomoção, inexistindo, na espécie, constrangimento ilegal flagrante.

Documento eletrônico VDA59043438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 34466ca9-4940-4c5c-a526-3048220a8805

6. As instâncias ordinárias assentaram a condenação com base em elementos concretos que evidenciam dolo associativo, estabilidade e permanência, consistentes na sofisticação da empreitada, reiteração delitiva, aluguel de imóvel para facilitar a atividade durante o carnaval e distribuição de tarefas (contabilidade e fracionamento/embalo de entorpecentes). A pretensão absolutória demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus.*

7. A tese relativa à dosimetria não foi apreciada, de forma expressa, pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento nesta sede, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 34466ca9-4940-4c5c-a526-3048220a8805

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087983 - SP (2026/0134854-0)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	KEILA DA SILVA LEMES (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE RECURSO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* pela impossibilidade de utilização de *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou revisão criminal, bem como pela ausência de constrangimento ilegal ensejador de concessão de *habeas corpus* de ofício.

2. A agravante foi condenada pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

3. No presente recurso, a defesa impugna a manutenção da condenação por associação para o tráfico e aponta ilegalidade na dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal para buscar absolvição; (ii) saber se há flagrante ilegalidade na condenação por associação para o tráfico diante dos elementos reconhecidos pelas instâncias ordinárias; e (iii) saber se a tese de dosimetria pode ser conhecida sem prévia análise expressa pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58129597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:14:41
Código de Controle do Documento: be8e9a3d-e278-4322-9c1b-0faa9a98c720

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento da finalidade de tutela da liberdade de locomoção, inexistindo, na espécie, constrangimento ilegal flagrante.

6. As instâncias ordinárias assentaram a condenação com base em elementos concretos que evidenciam dolo associativo, estabilidade e permanência, consistentes na sofisticação da empreitada, reiteração delitiva, aluguel de imóvel para facilitar a atividade durante o carnaval e distribuição de tarefas (contabilidade e fracionamento/embalo de entorpecentes). A pretensão absolutória demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus.*

7. A tese relativa à dosimetria não foi apreciada, de forma expressa, pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento nesta sede, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KEILA DA SILVA LEMES contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Depreende-se dos autos que a agravante foi condenada à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, além de 1.399 dias-multa, pelos crimes tipificados nos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006.

No *writ,* a defesa apontou ilegalidade na condenação pelo crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, por ausência de comprovação do vínculo associativo estável e permanente, sustentando que os elementos de prova seriam frágeis e insuficientes, baseados em presunções, sem demonstração de estabilidade e permanência.

Alegou, ainda, vícios na dosimetria, afirmando violação à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 1.259, de modo que a exasperação da pena com base no emprego de arma contrariaria tal entendimento, pleiteando a fixação da pena no mínimo legal.

No mérito, requereu a concessão da ordem para absolver a recorrente da condenação pelo crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, por ausência dos elementos constitutivos do tipo penal, com manutenção das demais condenações. Subsidiariamente, pediu a fixação da pena no mínimo legal e o regime semiaberto.

O *habeas corpus* foi liminarmente indeferido (e-STJ fls. 1.027/1.033).

Documento eletrônico VDA58129597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:14:41
Código de Controle do Documento: be8e9a3d-e278-4322-9c1b-0faa9a98c720

A defesa interpôs o presente recurso, sustentando o cabimento do *habeas corpus* diante de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena e reiterando as razões de impetração (e-STJ fls. 1.037/1.042).

É o relatório.

VOTO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

O art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, prevê a possibilidade de expedição de *habeas corpus* de ofício por qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência, quando verificada flagrante ilegalidade que importe lesão ou ameaça à liberdade de locomoção, o que não se constata.

A Corte local, ao analisar a autoria delitiva, apontou fundamentos nos quais se assentou a condenação (e-STJ fls. 810/830):

> *Além disso, as inúmeras mensagens encontradas no telefone celular pertencente a Bruna Naiane não deixam a menor dúvida de que os três acusados praticavam a mercancia ilícita com habitualidade, inclusive com ajuda mútua, como se vê nos diversos trechos transcritos no Relatório de Investigação de fls. 39/56.*
>
> *Vale registrar que ao elaborar o citado relatório os já mencionados Investigadores de Polícia Diego e Edson consignaram o seguinte:*
>
> > *"Após a breve análise do aparelho celular pertencente à Bruna Naiane Varella, foi possível identificar conversas no aplicativo WhatsApp Business que indicam que Bruna está associada às pessoas de Alecio Alexandre da Costa, e também a sua esposa Keila da Silva Lemes, para fins de tráfico de drogas, sendo que durante as conversas fica claro que Alecio tem a função de realizar as negociações e vendas dos entorpecentes, sendo auxiliado por Keila na contabilidade do tráfico e por Bruna na função de auxiliar o casal no recebimento das vendas e no pagamento de fornecedores, sendo que, para tanto, utiliza sua conta para realizar todas as transações de tráfico de drogas, bem como também conversa com fornecedores para negociar a compra de drogas" (fls. 56), não se olvidando da conclusão exposta a fls. 100: "Por fim, para esta Equipe de Investigação desta Delegacia Especializada, não restam dúvidas de que as pessoas de Bruna Naiane Varella, Alecio Alexandre da Costa e Keila da Silva Lemes estão associados para fins ilícitos de tráfico de drogas".*
> >
> > *5. Pois bem. Da análise conjugada dos depoimentos sumamente esclarecedores dos retrocitados servidores públicos (rememorando que, munidos de Mandado de Busca e Apreensão - expedido em decorrência de averiguações que vinculavam os increpados à prática do mercadejo nefasto -, dirigiram-se à residência de Bruna Naiane, onde localizaram pequena porção de cocaína; nessa oportunidade apreenderam o aparelho de telefonia celular dela, de onde extraíram inúmeras conversas travadas entre os ora apelantes versando tráfico de drogas; expedido novo "mandado de busca", no imóvel ocupado pelo casal Alécio Alexandre e Keila apreenderam porções de maconha e crack, além de um revólver "357, municiado"), dos mencionados Relatórios de Investigação (fls. 06/8, 39/56 e 95/100), do assinalado por Alécio*

Documento eletrônico VDA58129597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:14:41
Código de Controle do Documento: be8e9a3d-e278-4322-9c1b-0faa9a98c720

> *Alexandre e Bruna Naiane (o primeiro afirmando que "eu me encontrava na prática do tráfico de droga"; "a Keila em pouco tempo me ajudou nisso daí, isso existiu num tempo passado, mas recentemente não estava mais"; "a Bruna por bem pouco tempo ela teve essa prática", de "realizar pagamentos"; a segunda expondo que "fazia uns favores" para Alécio Alexandre, fornecendo contas bancárias e "Pix" aos "usuários", bem assim repassando os valores ao acusado, a fim de "manter meu vício" - mídia digital), tudo aliado a outras fontes de convencimento, extrai-se que são seguros os elementos de convicção indicando o exercício da narcotraficância por Alécio Alexandre, Keila e Bruna Naiane, bem como a existência de associação estável entre eles para a prática dessa atividade nociva.*

Releva sublinhar que o fato de os policiais civis atuantes no caso terem apreendido as porções de maconha e cocaína em poder (apenas) de Alécio Alexandre e Keila não impede a conclusão condenatória em relação a Bruna Naiane, porquanto as narrativas dos aludidos agentes públicos e o contundente conteúdo dos Relatórios de Investigação juntados a fls. 06/8, 39/56 e 95/100 se afiguram suficientes, não apenas para a comprovação da responsabilidade cabente à acusada, mas também a propósito da materialidade delitiva.

Nesse sentido, confira-se precedente do Augusto Superior Tribunal de Justiça perfeitamente ajustável à espécie:

[...]

Impende pontuar ainda que, conforme ressaltou com percuciência o nobre Magistrado a quo:

> *"Também imprescindível para a caracterização (obs. da Relatoria: do crime previsto no artigo 35 da Lei de Drogas) a presença da estabilidade da associação, com identificação de certa permanência na societas criminis, que não se confunde com mera coautoria. Assim, restou sobejamente demonstrado que estavam associados na atividade da traficância e agiam em conjunto, com tarefas definidas, relacionadas ao depósito, distribuição e venda de drogas. Portanto, presentes a estabilidade e a permanência, não havendo que se falar em associação eventual.*

(...).

In casu, apurou-se que a acusada Bruna locou um imóvel no bairro Costa Azul objetivando facilitar a mercancia ilícita por eles praticada, sobretudo no período de carnaval. De posse de tais informações e em razão da frequência atípica de pessoas no imóvel, após pedido de busca e apreensão (processo nº 1500480-10.2022.8.26.0073) no local, inobstante a diminuta quantidade de drogas apreendida, foi possível apreender o telefone celular de Bruna onde se constatou que, na companhia de Keila e Alecio exerciam de forma estável e permanente o tráfico de drogas.

Após a análise dos dados contidos no aparelho celular da acusada Bruna, apurou-se que os réus atuavam em conjunto no fornecimento da droga de forma sistemática. Para tanto, o réu Alécio se incumbiu do fracionamento das drogas, ao passo que Keilase encarregou da contabilidade do proveito obtido pela venda e associação e Bruna da negociação com fornecedores.

Em continuidade às investigações, foi expedido novo mandado de busca e apreensão nas residências dos réus (processo nº 1500480-10.2022.8.26.0073), onde se constatou que os réus Keila e Alecio tinham em depósito, no imóvel em que residiam, 01 (uma) porção de maconha, com peso estimado de 29g (vinte e nove gramas) e 02 (duas) porções de cocaína, com peso aproximado de 17g (dezessete gramas), além de R$ 50,00 (cinquenta reais) em espécie. Ainda, se constatou que os acusados possuíam e mantinham sob guarda, sem autorização legal, um

Documento eletrônico VDA58129597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:14:41
Código de Controle do Documento: be8e9a3d-e278-4322-9c1b-0faa9a98c720

revólver marca Rossi, calibre 357, com quatro munições, acondicionado no quarto do casal.

Já no imóvel de Bruna, apesar de não ter sido localizada droga, através das conversas contidas em seu telefone celular evidenciou-se que a ela incumbia a atividade de cobrança e pagamentos dos proveitos do tráfico de drogas.

[...]

Vislumbra-se, in casu, que tais elementos caracterizadores da conduta criminosa em tela se revelam dos depoimentos dos policiais responsáveis pelos trabalhos de campo, os quais foram uníssonos em confirmar a dinâmica dos fatos. À vista das provas apontadas, não se pode cogitar de simples coautoria no tráfico de drogas, mas sim de verdadeira associação, pois o vínculo entre os réus se deu de forma prolongada no tempo, tudo a demonstrar sólida estabilidade e o intuito de se associar para o cometimento de delitos envolvendo a venda ilegal de drogas" (r. sentença, fls. 581/2).

Enfim, exigir do mister acusatório mais do que o produzido é apegar-se a utopia, na busca do ideal. Em particular, a revelação da prática permanente como a debatida nestes autos viria a exigir uma replicante atuação, algo muitas vezes inatingível na espécie.

Destarte, a condenação dos réus por ambos os delitos realmente exsurgia como medida de rigor, e nos termos da capitulação adotada.

Das razões constantes dos autos, verifica-se que as instâncias de origem destacaram **elementos concretos** – em especial, **a sofisticação da empreitada e a reiteração delitiva** – **que evidenciam, de forma inequívoca, o dolo associativo, bem como a estabilidade e a permanência, requisitos indispensáveis à configuração do tipo penal previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006**.

No caso em exame, as instâncias ordinárias consignaram que a agravante associou-se de forma reiterada para o tráfico de drogas **e que os envolvidos alugaram imóvel para facilitar a empreitada criminosa, especialmente no período de carnaval, incumbindo à recorrente a contabilidade da associação; ao esposo o fracionamento e o embalo dos entorpecentes; e a terceiro a revenda dos entorpecentes**.

Diante desse quadro, e à míngua de flagrante ilegalidade, é inviável o acolhimento da pretensão absolutória, por demandar amplo revolvimento fático-probatório.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS LIMINARMENTE CONCEDIDO, EM PARTE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENSÃO DE REVISAR NOVAMENTE A CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. DIVISÃO DE TAREFAS E COMÉRCIO VOLTADO AO MEIO UNIVERSITÁRIO. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO EM ELEMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL REMANESCENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

Documento eletrônico VDA58129597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:14:41
Código de Controle do Documento: be8e9a3d-e278-4322-9c1b-0faa9a98c720

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que, embora tenha concedido parcialmente a ordem, reconheceu a inadequação do habeas corpus para nova revisão de condenação mantida pelas instâncias ordinárias, limitando-se ao afastamento de flagrante ilegalidade identificada na dosimetria. Precedente.

2. Não há ilegalidade na manutenção da condenação por associação para o tráfico quando o acórdão de origem aponta elementos de estabilidade e permanência do vínculo, divisão de tarefas e atuação voltada ao meio universitário, com lastro em diálogos e circunstâncias do caso, sendo inviável conclusão diversa por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

3. É idônea a valoração negativa da personalidade e da conduta social quando fundada em dados concretos extraídos dos autos e que extrapolam o tipo penal, não se tratando de presunções genéricas.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 1.040.744/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Em relação à dosimetria da pena, é inviável manifestação deste Tribunal.

Do acórdão recorrido, depreende-se que a tese invocada não foi examinada pelo Tribunal de origem nos exatos limites submetidos à apreciação desta Corte Superior, o que obsta seu conhecimento nesta sede, sob pena de indevida supressão de instância.

A alegação defensiva de que teria havido manifestação implícita, consubstanciada na manutenção da exasperação da pena, não se sustenta. A ausência de análise expressa do ponto controvertido pelo Tribunal local impede o enfrentamento da matéria por este Superior Tribunal, sendo necessária manifestação explícita nos exatos limites em que a questão é submetida a esta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPRESCINDÍVEL ANÁLISE DA PRETENSÃO DEFENSIVA À INSTÂNCIA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia deduzida nesta impetração não foi previamente analisada pela Corte de origem no ato apontado como coator, evidenciando-se a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do STJ.

2. Assim, não é possível apreciar a questão diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se assim o fizer, incidir em indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 219.842/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:14:41
Código de Controle do Documento: be8e9a3d-e278-4322-9c1b-0faa9a98c720

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.087.983 / SP

Número Registro: 2026/0134854-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002970520238260073 15004801020228260073 20613022023 20613027620231201 22

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FELIPE NANINI NOGUEIRA
ADVOGADO	: FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: KEILA DA SILVA LEMES (PRESO)
CORRÉU	: BRUNA NAIANE VARELLA
CORRÉU	: ALECIO ALEXANDRE DA COSTA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KEILA DA SILVA LEMES (PRESO)
ADVOGADO	: FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59021231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:14
Código de Controle do Documento: 61eb599d-5ab4-44f2-ad26-04c4d9c6c078

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:14
Código de Controle do Documento: 61eb599d-5ab4-44f2-ad26-04c4d9c6c078